

PROJETO DE LEI N°, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre Programa de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de combate ao Cyberbullying contra pessoas com deficiência, com objetivo de criar estratégias para um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito à diversidade e combatendo o assédio online e o Cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência.

Art. 2º Entende-se por assédio online e Cyberbullying, direcionado as pessoas com deficiência, qualquer forma de conduta hostil, discriminatória, difamatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de plataformas digitais.

Art. 3º Para potencializar o combate aos assédios online contra pessoas com deficiência serão criados canais de denúncia através do Poder Executivo, e ainda, mecanismos nas plataformas digitais, por meio de seus administradores.

Parágrafo único. Os agressores que forem identificados como responsáveis por assédio online a pessoas com deficiência estarão sujeitos a sanções que podem incluir advertência, suspensão temporária ou permanente de conta, e comunicação às autoridades policiais, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 4º As plataformas digitais deverão garantir a disponibilidade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para



* C D 2 5 5 0 7 0 3 6 7 1 0 0 *

pessoas com deficiência auditiva, visando à igualdade de acesso à informação e comunicação online.

Art. 5º As redes sociais serão obrigadas a veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta online, promovendo uma cultura de respeito mútuo e prevenindo o assédio nessas plataformas.

Art. 6º O Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, fica autorizado a promover campanhas de conscientização sobre o Programa contra Cyberbullying, incentivando o uso seguro e ético das redes sociais e inclusão social.

Art. 7º Poderá ser instituído um comitê multidisciplinar, composto por representantes do Executivo, organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, empresas públicas e especialistas em tecnologia, com a finalidade de monitorar a implementação e eficácia desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem consolidado sua política para pessoa com deficiência. Contudo, ainda faltam medidas legais efetivas para garantir os direitos e possibilitar a igualdade de fato para esses cidadãos.

Esta Casa, em especial a Comissão Permanente de Defesa a Pessoas com Deficiência vem se destacando com a discussão e aprovação de legislações importantes em defesa das pessoas com deficiência.

Tem sido cada vez mais comum os ataques nas redes sociais contra as pessoas com deficiência, o que demonstra a necessidade de uma regulamentação para combater o assédio online, direcionado a pessoas com deficiência em todo o País, a exemplo do que fez o Estado do Rio de Janeiro ao promulgar a chamada “Lei Maju de Araújo”.



* C D 2 5 5 0 7 0 3 6 7 1 0 0 *

O presente projeto tem como objetivo principal criar um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito à diversidade e combatendo o assédio online direcionado a pessoas com deficiência.

Por meio da conscientização, da regulamentação e do estímulo à responsabilidade das plataformas digitais, almejamos uma internet mais justa e igualitária para todos os usuários principalmente para aqueles que mais precisam de proteção.

É preciso que as políticas implementadas tenham um olhar especial para essa população, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da igualdade, objetivos desse projeto de lei.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Por isso, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

LEO PRATES

PDT/BA



* C D 2 5 5 0 7 0 3 6 7 1 0 0 *